SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237871 - SP (2026/0178025-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	NATANAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNA SANTOS LIMA FANINI - SP522705
		GISLAIO RIAN DOS SANTOS - SP490032
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO-FURTO CONTINUADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ART. 20, § 1º, DO CPPM. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A contagem de prazos processuais não se opera de forma meramente aritmética, devendo o reconhecimento do excesso ser pautado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz das particularidades do caso concreto.

2. A prorrogação do prazo do Inquérito Policial Militar, ainda que superior ao previsto no art. 20, § 1º, do CPPM, mostra-se justificada quando amparada em diligências pendentes e indispensáveis à elucidação dos fatos, tais como perícia em aparelho celular apreendido e resposta de requisições a operadoras de telefonia, associadas à complexidade da investigação, evidenciada pela reiteração delitiva atribuída ao paciente.

3. A prisão preventiva está lastreada em indícios veementes de autoria e materialidade do crime de peculato-furto continuado, com fundamentação concreta quanto ao risco à ordem pública e à hierarquia e disciplina militares, não configurando mera antecipação de pena.

4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade da conduta e a função exercida pelo paciente na corporação evidenciam a insuficiência de medidas menos gravosas para resguardar a instrução criminal e a ordem pública.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59697948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0611120f-848a-496c-90e8-0cdf647bef66

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59697948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0611120f-848a-496c-90e8-0cdf647bef66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237871 - SP (2026/0178025-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	NATANAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNA SANTOS LIMA FANINI - SP522705
		GISLAIO RIAN DOS SANTOS - SP490032
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO-FURTO CONTINUADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ART. 20, § 1º, DO CPPM. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A contagem de prazos processuais não se opera de forma meramente aritmética, devendo o reconhecimento do excesso ser pautado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz das particularidades do caso concreto.

2. A prorrogação do prazo do Inquérito Policial Militar, ainda que superior ao previsto no art. 20, § 1º, do CPPM, mostra-se justificada quando amparada em diligências pendentes e indispensáveis à elucidação dos fatos, tais como perícia em aparelho celular apreendido e resposta de requisições a operadoras de telefonia, associadas à complexidade da investigação, evidenciada pela reiteração delitiva atribuída ao paciente.

3. A prisão preventiva está lastreada em indícios veementes de autoria e materialidade do crime de peculato-furto continuado, com fundamentação concreta quanto ao risco à ordem pública e à hierarquia e disciplina militares, não configurando mera antecipação de pena.

4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade da conduta e a função exercida pelo paciente na corporação evidenciam a insuficiência de medidas menos gravosas para resguardar a instrução criminal e a ordem pública.

5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por NATANAEL DE OLIVEIRA contra o acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo proferido no HC n. 0900092-61.2026.9.26.0000, assim resumido (fl. 487):

Documento eletrônico VDA58702324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:09
Código de Controle do Documento: b30ab394-4df0-44b3-8419-bb968aa782fa

Ementa: Direito Processual Penal e Constitucional. *Habeas Corpus*. Policial Militar. Alegação de Falta Motivação Idônea a Justificar Prorrogação das Investigações e Prisão. Ordem Denegada.

I. Caso em exame.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra decisão que decretou a prorrogação das investigações e consequentemente da prisão preventiva outrora decretada. II. Questão em discussão.

2. Alegação de ilegalidade na prisão cautelar quando a paciente foi reconhecida fotograficamente sem o rigor do rito do artigo 368 do CPPM, em depoimento de testemunha protegida em descompasso com a presunção de inocência.

III. Razões de decidir.

3. A decisão combatida está fundamentada e juridicamente calcada em elementos concretos que continuam atuais.

4. Indícios veementes de participação na prática de crimes graves de peculato-furto continuado, com notável reiteração a demonstrar o completo desprezo pelos deveres do cargo, associados à tipicidade da conduta e à punibilidade do agente, evidenciando a existência de justa causa para a necessidade do aprofundamento das investigações.

5. Fundamentação ampla, lastreada em manancial de documentos produzidos em IPM e autos de medida cautelar de investigação, autorizadas judicialmente, são suficientes para justificar a ampliação das investigações. 6. Impossibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas outras.

IV. Dispositivo.

7. Ordem denegada.

Nesta via, a defesa alega que: *(i)* a prorrogação do Inquérito Policial Militar por 60 dias, deferida em 19/12/2025, extrapola o limite de 20 dias previsto no art. 20, § 1º, do CPPM, configurando excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; *(ii)* a segregação cautelar, iniciada em 12/11/2025, já ultrapassa quatro meses sem oferecimento de denúncia, violando os princípios da razoável duração do processo, da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão preventiva; *(iii)* as diligências essenciais já teriam sido concluídas, sendo genérica e insuficiente a motivação calcada em "complexidade do caso"; e *(iv)* o Tribunal *a quo* teria afastado, sem fundamentação concreta, a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, sob a errônea premissa de que tais medidas não se aplicam à Justiça Militar.

Requer o provimento do recurso para reformar integralmente o acórdão recorrido e conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, notadamente movimentação para outra unidade da Polícia Militar, monitoramento eletrônico, proibição de contato com testemunhas, proibição de acesso às instalações da Corregedoria e comparecimento periódico em juízo.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 545/550, pelo não provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA58702324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:09
Código de Controle do Documento: b30ab394-4df0-44b3-8419-bb968aa782fa

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário não comporta provimento.

Alega o recorrente que a prorrogação de 60 dias do Inquérito Policial Militar, somada ao tempo de custódia já transcorrido, configuraria excesso de prazo e constrangimento ilegal, além de sustentar a viabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Não lhe assiste razão. Consoante consignado no acórdão recorrido, a prisão preventiva do recorrente foi decretada com fundamento no art. 255, c/c o art. 254, *a* e *b*, do CPPM, ante indícios veementes de autoria e materialidade do crime de peculato-furto continuado, evidenciados por imagens de câmeras de segurança, tabela extensa de registros de abastecimento irregular e reiteração da conduta por ao menos 24 vezes, inclusive em período de férias, folga ou licença-prêmio do investigado. A prorrogação do prazo investigativo, por sua vez, decorreu de decisão fundamentada do Juízo de origem, que apontou a pendência de diligências técnicas específicas – perícia em aparelho celular apreendido e resposta de requisições a operadoras de telefonia –, além de elementos supervenientes relativos a extravio de material bélico, circunstâncias aptas a justificar a dilação, à luz da complexidade concreta do feito.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, hipóteses não demonstradas nestes autos.

O acórdão recorrido expôs de forma fundamentada os motivos determinantes da extensão do prazo, evidenciando a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, sem que se possa reputar tal decisão como abstrata ou desprovida de lastro fático. Some-se a isso a informação de que o recorrente ocupava cargo na Corregedoria da corporação, circunstância que reforça o risco à hierarquia e à disciplina militares caso mantida sua liberdade. Sobre a gravidade concreta das condutas atribuídas ao recorrente, extrai-se da fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* (fl. 491):

> [...]
> A conduta ao paciente em escrutínio está longe de ser simples como faz crer o impetrante, seja pela relevante continuidade delitiva, ante o alto número de

Documento eletrônico VDA58702324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:09
Código de Controle do Documento: b30ab394-4df0-44b3-8419-bb968aa782fa

> registros de abastecimento com múltiplos lançamentos efetuados em nome do paciente ao longo de expressivo período, inclusive em períodos em que estava de folga, férias ou licença prêmio; seja sobre os desdobramentos do que se alcançou ao longo das investigações. Não fosse o bastante o gravíssimo crime perpetrado, surgiram elementos fortes do cometimento de outros crimes após cumprimento da medida de busca e apreensão autorizada, que localizou o extravio de munição, a partir da apreensão de diversos objetos, que resultaram na obtenção de elementos informativos relevantes, como muito bem explicitado pelo magistrado a quo, os quais ainda demandam perícia e análise aprofundada.
>
> [...]

Ora, este Superior Tribunal possui jurisprudência consolidada dispondo que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

Quanto à pretendida substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, também não assiste razão ao recorrente. O acórdão impugnado consignou expressamente a inviabilidade de tais medidas no caso concreto, seja porque a mera movimentação de unidade ou proibições de contato dificilmente resguardariam o bom desenvolvimento das apurações, seja porque a gravidade da conduta atribuída ao recorrente – com indícios de reiteração delitiva por mais de duas dezenas de vezes e cargo de confiança na Corregedoria – evidencia risco concreto à ordem pública e à disciplina castrense, insuscetível de ser mitigado por medida menos gravosa.

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA58702324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:09
Código de Controle do Documento: b30ab394-4df0-44b3-8419-bb968aa782fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 237.871 / SP

Número Registro: 2026/0178025-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08008134620259260030 09000926120269260000 80081260120259260030 80081346202592600309000926120269260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GISLAIO RIAN DOS SANTOS - SP490032
BRUNA SANTOS LIMA FANINI - SP522705
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:37
Código de Controle do Documento: b388b0b7-99d4-4f06-9dc4-f47da9416973